



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**P.A. Nº 18211/2024**

Manifestação do Pregoeiro desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AJ ENGENHARIA E PERICIA LTDA.**, contra a decisão de julgamento do **Pregão Eletrônico nº 90064/2024.**

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **AJ ENGENHARIA E PERICIA LTDA.**, doravante denominada **RECORRENTE**, em face da decisão que declarou a empresa **PMJ PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, doravante denominada **RECORRIDA**, como vencedora do **Pregão Eletrônico nº 90064/2024**, cujo objeto é a contratação de pessoa física ou jurídica especializada para elaboração, sob demanda, de laudos de avaliação de imóveis ou espaços físicos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

### **I – ADMISSIBILIDADE**

As razões do recurso e as contrarrazões apresentadas foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasgov”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## **II – MÉRITO**

Inconformada, a recorrente contesta a habilitação da PMJ Projetos e Consultoria Ltda., com base em três pontos principais: ausência de ementa no certificado apresentado, falta de registro do atestado técnico no CREA e inconsistências na justificativa de exequibilidade da proposta.

Em suas contrarrazões, a RECORRIDA apresenta uma defesa fundamentada, argumentando que o edital não exige a ementa do curso, e o curso realizado atende naturalmente aos métodos exigidos. Além disso, a empresa comprovou aptidão técnica por meio de laudos apresentados. O atestado de capacidade técnica foi devidamente registrado no CREA-GO e a exigência do registro na fase de habilitação não consta no edital, sendo um requisito para a assinatura do contrato. E a exequibilidade da proposta foi comprovada com processos estruturados, tecnologia avançada e atestado emitido pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Instada a se manifestar a Divisão de Engenharia Civil, unidade gestora da contratação, em sua manifestação reforça a improcedência do recurso ao confirmar que o certificado do curso da PMJ é válido e contempla os requisitos exigidos pelo edital, conforme verificação no site da instituição responsável. Além disso, a exigência desse requisito ocorre apenas na fase de assinatura do contrato. A execução dos 176 laudos foi considerada exequível devido à metodologia utilizada, que permitiu avaliações representativas de imóveis homogêneos afetados pelas enchentes no Rio Grande do Sul e a ausência de detalhamento analítico da exequibilidade já foi analisada previamente e comparada com contratos semelhantes, não sendo razão para inabilitação.

## **III- FUNDAMENTAÇÃO**

Da validade do curso apresentado, o item 11.5 do edital estabelece que a comprovação do curso de avaliação de imóveis urbanos, com carga horária



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

mínima de 20 horas e contemplação de inferência estatística, deve ser apresentada na fase de assinatura do contrato, e não na fase de habilitação.

A Divisão de Engenharia Civil verificou a validade do certificado apresentado no site da instituição de ensino, confirmando que o curso preenche os requisitos exigidos pelo edital. Dessa forma, a alegada ausência de ementa no certificado não constitui irregularidade apta a desqualificar a RECORRIDA.

Do atestado de capacidade técnica, o edital exige que o atestado de capacidade técnica seja registrado no CREA na fase de assinatura do contrato (item 11.5), e não na fase de habilitação.

A RECORRIDA apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1020240001465, emitida pelo CREA-GO, e atestado emitido por órgão público, documentos que comprovam sua capacidade técnica. Assim, não há fundamento para a impugnação feita pela RECORRENTE.

Quanto a comprovação da exequibilidade da proposta a RECORRENTE questionou a possibilidade de execução de 176 laudos em 30 dias. Contudo, a Divisão de Engenharia Civil esclareceu que os laudos se referem a um conjunto habitacional afetado por enchentes no Rio Grande do Sul, caracterizado por elevada homogeneidade. Dessa forma, a avaliação foi realizada com base em vistorias de unidades representativas, o que é um procedimento tecnicamente aceito e amplamente utilizado em situações semelhantes.

Assim, a argumentação da RECORRENTE carece de embasamento técnico e não comprova a inviabilidade da execução contratual.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **AJ ENGENHARIA E PERICIA LTDA** e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA e ACEITA** a proposta da empresa **PMJ PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, para o **Pregão Eletrônico nº 90064/024**.

Assim, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2025.

Bruno Daher de Miranda  
Pregoeiro